

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG**

**Ana Beatriz Alves dos Santos
Caroline Pimentel Lopes
Louisy Brandão Pereira
Thalles Silva Batista**

**A INCIDÊNCIA DA REVOGAÇÃO TÁCITA NO CRIME DE DESCUMPRIMENTO
DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Manhuaçu/MG

2024

Ana Beatriz Alves dos Santos

Caroline Pimentel Lopes

Louisy Brandão Pereira

Thalles Silva Batista

**A INCIDÊNCIA DA REVOGAÇÃO TÁCITA NO CRIME DE DESCUMPRIMENTO
DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Manhuaçu, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.^a supervisora: Júlia Mara Rodrigues Pimentel

Manhuaçu/MG

2024

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a incidência da revogação tácita no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei Maria da Penha. A pesquisa busca responder à seguinte questão: nos casos em que a vítima consente com a aproximação do agressor, há a revogação tácita da medida protetiva e a consequente descaracterização do crime de descumprimento dessas medidas? Para tanto, o estudo adota uma abordagem exploratória e descritiva, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica abrangente que inclui a análise de livros, artigos científicos, jurisprudência e legislação relevante. Os resultados obtidos buscam proporcionar uma compreensão mais profunda sobre a aplicação prática da Lei Maria da Penha, especialmente no que tange à revogação tácita das medidas protetivas. Em suma, a pesquisa visa promover um entendimento claro e consistente sobre a aplicação da revogação tácita no âmbito das medidas protetivas.

Palavras-chave: violência de gênero; Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; revogação tácita; descumprimento de medidas protetivas de urgência.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A PROTEÇÃO LEGAL ÀS MULHERES....	7
2.1	A Violência de Gênero Contra a Mulher e a Lei Maria da Penha.....	7
2.2	A Violência de Gênero Contra a Mulher e as Medidas Protetivas de Urgência.....	8
3	A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO ARTIGO 24-A.....	11
3.1	Problemas Enfrentados pelo Judiciário Antes da Criação do art. 24-A.....	11
3.2	Objetivos do Legislador com a Criação do art. 24-A da Lei Maria da Penha.....	15
3.3	Análise dos Elementos Constitutivos do Crime.....	16
4.	A INCIDÊNCIA OU NÃO DA REVOGAÇÃO TÁCITA.....	18
4.1	Conceito e aplicação da revogação da tácita.....	18
4.2	Posicionamentos da Doutrina Sobre a Revogação Tácita.....	19
4.3	Entendimento dos Tribunais Sobre a Aplicação da Revogação Tácita.....	21
4.4	A Administração da Justiça Como Bem Jurídico Tutelado Pelo Legislador.....	25
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero, especialmente a violência doméstica contra mulheres, é um problema social de extrema gravidade no Brasil. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, foi um marco significativo na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Essa lei trouxe importantes avanços na garantia dos direitos das mulheres ao instituir medidas protetivas de urgência que visam afastar o agressor e proteger a vítima (DIAS, 2019, pp. 39-42). No entanto, a aplicação prática dessa lei enfrenta desafios contínuos, especialmente no que diz respeito à revogação tácita das medidas protetivas.

A revogação tácita ocorre quando, por meio de ações ou omissões, há um pressuposto de que a medida protetiva não está mais em vigor, mesmo sem uma decisão judicial expressa para tal. Um cenário comum em que essa questão se apresenta é quando a vítima consente com a aproximação do agressor, de modo que, neste contexto, criam-se dúvidas quanto a aplicação ou não da revogação tácita nas medidas protetivas imposta pelo juízo, o que, em caso de sua aplicação, acarretaria na não configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

Neste sentido, considerando que a violência doméstica continua sendo um problema alarmante, entender se nos casos de consentimento da vítima para a aproximação do réu ocorre a revogação tácita das medidas protetivas, afastando a configuração do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, é um questionamento crucial a ser respondido.

Deste modo, analisando a incidência da revogação tácita no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, considerando seus impactos na proteção das vítimas, além da tipicidade do referido crime, torna-se necessário investigar os principais argumentos favoráveis e contrários à aplicação da revogação tácita, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, a fim de buscar uma elucidação quanto ao bem jurídico tutelado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, avaliando, assim, seus impactos na proteção das vítimas de violência doméstica.

À vista disso, e levando-se em conta a aplicação da revogação tácita pelos tribunais, percebe-se que dentro desta problemática não observa-se no judiciário um posicionamento firmado, de modo que trouxesse segurança jurídica a nós, seus jurisdicionados, pois ficou visível que o tema possui grande discordância no meio jurídico, com posicionamentos muito divergentes, até mesmo entre as turmas colegiadas de cada tribunal.

Ressalta-se que uma determinação judicial é imperativa, não sugestiva, e seu cumprimento é obrigatório, de modo que é essencial que haja consequências para o

descumprimento, pois, caso contrário, a determinação feita pelo magistrado sem obrigatoriedade em seu conteúdo, seu descumprimento não acarretaria consequência alguma, acarretando certo senso de irresponsabilidade (MONTEIRO; ARAGÃO; MOTTA, 2020).

Deste modo, levando-se em conta a problemática abordada no âmbito do crime de descumprimento de medida protetiva, torna-se imprescindível determinar a incidência do instituto da revogação tácita, pois seus desdobramentos podem gerar grandes consequências jurisdicionais.

Evidente é que este estudo pode contribuir significativamente para o debate sobre a incidência da revogação tácita de medidas protetivas e garantir maior segurança jurídica não só às vítimas de violência doméstica, mas como a todos os jurisdicionados que estão sob o regimento do sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, o presente estudo está estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo introduz o tema e discute a violência de gênero e a proteção legal oferecida às mulheres pela Lei Maria da Penha. O segundo capítulo explora a necessidade da criação do artigo 24-A da referida lei, que criminaliza o descumprimento de medidas protetivas de urgência. No terceiro capítulo, são abordadas as questões legais e doutrinárias sobre a revogação tácita dessas medidas, destacando os principais argumentos favoráveis e contrários, bem como os posicionamentos jurisprudenciais atuais.

Por fim, ao final do trabalho, buscou-se compreender a aplicação da revogação tácita na configuração do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, proporcionando uma visão detalhada e sistemática das características, significados e contextos em que este fenômeno se manifesta.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A PROTEÇÃO LEGAL ÀS MULHERES

2.1 A violência de gênero contra a mulher e a Lei Maria da Penha

Promulgada em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha é uma legislação pioneira no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Seu nome homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, cuja luta por justiça após sofrer tentativa de feminicídio se tornou emblemática (DIAS, 2019, pp. 21-23).

Após levar seu caso à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA, o Brasil foi pressionado a criar medidas mais efetivas para a proteção das mulheres. A lei reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como crime, estabelece medidas protetivas de urgência, prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e proíbe a aplicação de penas pecuniárias como substituição da pena de prisão (DIAS, 2019, pp. 39-42).

A violência de gênero contra a mulher é um fenômeno social complexo e uma violação dos direitos humanos, manifestando-se através de diversas formas de agressão física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Assim, a Lei Maria da Penha constitui um marco legal fundamental no Brasil para o enfrentamento desse tipo de violência, oferecendo mecanismos de proteção e medidas punitivas contra os agressores (COUTINHO, 2021, p. 13).

Esta violência compromete a integridade física, psicológica e emocional das mulheres, afetando sua autonomia e direitos básicos (COUTINHO, 2021, p. 13). A Lei Maria da Penha foi promulgada com o objetivo de enfrentar essa problemática de maneira eficaz, oferecendo uma estrutura legal robusta para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

A violência de gênero contra a mulher é definida como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou privada. Esta definição abrange múltiplas formas de violência, em que, segundo a inteligência do art. 7 da Lei Maria da Penha, temos os seguintes tipos de violência contra a mulher:

I - **Violência Física:** (...) qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **Violência Psicológica:** (...) qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (...);

III - **Violência Sexual:** (...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, (...); que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, (...); ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - **Violência Patrimonial:** (...) qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos (...);
V - **Violência Moral:** (...) qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Insta salientar que a aplicação da Lei Maria da Penha é ampla, abrangendo não apenas esposas ou companheiras, mas também mulheres idosas, crianças, e transexuais que sejam vítimas de violência. Ela pode ser aplicada independentemente da orientação sexual da vítima ou do agressor, e mesmo em casos de violência cometida por mulheres contra outras mulheres (DIAS, 2019, pp. 76-78).

Além disso, a lei trouxe inovações como a necessidade de criação de equipamentos especializados no atendimento às vítimas, como Delegacias Especializadas, Casas-abrigo e Centros de Referência da Mulher. Essas medidas visam garantir não apenas a punição dos agressores, mas também o suporte e a recuperação das vítimas (ROCHA, 2018, pp. 3-6).

A violência de gênero é um fenômeno complexo que exige uma resposta multidimensional, envolvendo ações de prevenção, proteção, punição e políticas de reparação. A Lei Maria da Penha é um marco legal importante, mas sua eficácia depende da implementação adequada e do compromisso contínuo do Estado e da sociedade em erradicar todas as formas de violência contra as mulheres. É fundamental que haja conscientização sobre a gravidade da violência de gênero e sobre a importância de leis como a Maria da Penha, que buscam proteger as mulheres e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2 A Violência de gênero contra a mulher e as medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência são mecanismos legais estabelecidos pela Lei Maria da Penha no Brasil, que visam proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Tais medidas são de caráter emergencial, devendo ser aplicadas com celeridade para garantir a segurança da vítima e prevenir a continuidade dos abusos.

Elas se apresentam como providências judiciais de natureza cautelar e emergencial, determinadas pelo juiz com o objetivo de assegurar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher vítima de violência. A urgência dessas medidas reside na necessidade de intervenção rápida para evitar a escalada da violência e proteger a vida da vítima (DIAS, 2019, pp. 171-172).

Algumas das medidas que podem e devem ser implementadas pelo juízo estão elencadas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha, que, em suma, podemos destacá-las da seguinte maneira:

1. **Afastamento do agressor:** Determina que o agressor se mantenha afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.
2. **Proibição de contato:** Proíbe o agressor de se aproximar ou manter qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.
3. **Suspensão de Porte de Armas:** Caso o agressor possua porte de arma, este pode ser suspenso como medida preventiva.
4. **Proteção dos Bens da Vítima:** Assegura a proteção dos bens pessoais da mulher, incluindo documentos e recursos financeiros.
5. **Acompanhamento pela Polícia:** Requisição de escolta policial para garantir a segurança da mulher, se necessário.

Insta salientar que as medidas protetivas elencadas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha constituem-se como um rol meramente exemplificativo, de modo que o Juízo pode aplicá-las ou não, além de definir outras medidas que entender pertinentes ao caso concreto.

Ademais, a solicitação das medidas protetivas de urgência pode ser feita pela vítima, por representantes legais ou por autoridades policiais e do Ministério Público.

Em se tratando do requerimento dessas medidas, as vítimas e testemunhas podem realizar a denúncia em delegacias especializadas de atendimento à mulher, delegacias comuns ou por meio de serviços como o “Ligue 180” e solicitá-las. Uma vez solicitadas, as medidas são avaliadas pelo juízo, que pode determinar sua aplicação imediata em casos de urgência (SILVA, 2018, p. 325).

Deste modo, elas desempenham um papel crucial na proteção das mulheres em situação de violência, proporcionando uma resposta imediata às ameaças e agressões. Não só previnem a continuidade da violência como também oferecem um alívio psicológico à vítima, demonstrando o comprometimento do sistema judicial com a proteção de seus direitos. A eficácia dessas medidas depende, no entanto, da rápida aplicação e do acompanhamento contínuo das autoridades competentes para garantir que as ordens judiciais sejam cumpridas.

A violência de gênero contra a mulher representa uma grave violação dos direitos humanos e um desafio significativo para a sociedade. A implementação eficaz das medidas protetivas de urgência é fundamental para a proteção imediata das vítimas, prevenindo novos episódios de violência e contribuindo para a construção de um ambiente mais seguro e

igualitário. A continuidade dos esforços de conscientização, educação e aplicação rigorosa da lei é essencial para erradicar a violência de gênero e promover a justiça social.

Por tanto, é evidente a importância das medidas protetivas de urgência como ferramentas essenciais na luta contra a violência de gênero, destacando a necessidade de uma resposta rápida e eficaz do sistema de justiça para a proteção das mulheres em situação de risco.

3. A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO ARTIGO 24-A

3.1. Problemas enfrentados pelo Judiciário antes da criação do art. 24-A

A criação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.641 em 2018, fora de suma importância para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, visto que criminaliza a desobediência às medidas protetivas impostas pelo Judiciário aos agressores, dado que estes, mesmo cientificados das medidas protetivas, continuavam a descumpri-las (MONTEIRO; ARAGÃO; MOTTA, 2020).

Assim, antes da criação do referido artigo, o Judiciário enfrentava grandes limitações para punir efetivamente os agressores que descumpriam as medidas protetivas de urgência, de modo que a falta de uma tipificação penal específica para esse tipo de conduta impedia a responsabilização criminal do agressor, o que deixava uma lacuna na proteção oferecida às vítimas, bem como não se punia a desobediência às determinações judiciais (MONTEIRO; ARAGÃO; MOTTA, 2020).

Além de não ser considerado crime, o descumprimento das medidas protetivas não configurava nem crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Isso ocorria porque, a redação original da Lei Maria da Penha já estabelecia consequências de natureza cível e processual penal para tais casos, como a aplicação de multa e a decretação de prisão cautelar (SOUZA, 2018).

Para além disso, conforme jurisprudência à época, uma vez que a lei previa sanções específicas para a conduta, sem ressaltar a aplicação de sanção penal, não era possível imputar o crime de desobediência (SOUZA, 2018). Esse entendimento foi consolidado pelo STJ e reafirmado por tribunais estaduais que começaram a uniformizar suas decisões no sentido de considerar o descumprimento das medidas protetivas de urgência como conduta atípica.

Neste sentido, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes da criação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).

2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n.11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência.

3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma,

se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374653/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014).

Assim, verifica-se que, à época, o próprio Superior Tribunal de Justiça entendia que, devido à previsão em lei de sanções de natureza processual penal e civil, impossível seria a aplicação, aos supostos infratores, das penalidades previstas no art. 330 do Código Penal.

Verifica-se, ainda, decisões de outros tribunais neste mesmo sentido, as quais isentava os agressores da aplicação de penalidades mais severas quando descumprissem medidas protetivas outorgadas em seu desfavor, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA CONCRETA APLICADA EM 15 DIAS DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRÁTICA DO DELITO SOB À ÉGIDE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, DADA PELA LEI N. 12.234/2010. LAPSOS TEMPORAIS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS NÃO ULTRAPASSADOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS CADA INTERRUPTÃO. PREFACIAL AFASTADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM ALICERCE NA FALTA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDUTA, ENTRETANTO, QUE NÃO CONFIGURA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL. LEI ESPECIAL QUE COMINA PENA PECUNIÁRIA OU PERMITE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECENTES PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, BEM COMO DESTA EGRÉGIA C MARA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.034396-8, de Braço do Norte, rel. Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 15- 10-2015).

Conforme observa-se do julgado acima, este apoiou-se nas teses apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela atipicidade da conduta dos agressores que descumpriam as medidas protetivas, não imputando-lhes o crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Outrossim, em julgado posterior, a turma de desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, manteve o mesmo posicionamento, entendendo mais uma vez pela não aplicação do referido artigo, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL) EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NO AMBITO DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PLEITO CONDENATÓRIO POR TIPICIDADE DO DELITO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (LEI MARIA DA PENHA - 11.340/06). LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE DE MECANISMO PRÓPRIO PARA

PUNIR O AGRESSOR EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, QUAL SEJA, A PRISÃO PREVENTIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.038449-0, de Herval D'Oeste, rel. Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 17- 12-2015).

Não obstante, em sede de Embargos Infringentes, a turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tratou do tema nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme destaca-se abaixo:

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. O descumprimento de medidas protetivas não configura a tipicidade penal estabelecida no artigo 330 ou 359 do Código Penal. As medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006 são cautelares progressivas, isto é, podem ensejar, inclusive, a prisão preventiva quando os meios mais brandos forem descumpridos e/ou insuficientes à proteção da ofendida. Precedentes deste Grupo Criminal e do Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS ACOLHIDOS.” (Embargos Infringentes nº 70062149919, 2º Grupo Criminal do TJRS, Relator Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro, Julgado em 12.12.2014).

Portanto, verifica-se que tal entendimento impedia a responsabilização criminal dos agressores, uma vez que o descumprimento das medidas protetivas resultava apenas em sanções cíveis ou processuais, gerando uma sensação de impunidade que incentivava a reincidência.

Além disso, a ausência de tipificação penal causava inconsistências na aplicação da lei, com um desalinhamento entre os tribunais, visto que mesmo após entendimento pacificado pelo STJ, houve novas decisões com o entendimento de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência configurava o crime de desobediência.

À vista disso, temos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, completamente divergentes entre si. Em determinados casos verifica-se a aplicação de entendimentos contrários aos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que em outros podemos visualizar a utilização das mesmas teses defendidas pelo Tribunal Superior, veja-se:

Apelação. Desobediência. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Alegada atipicidade da conduta posto haver previsão de outra sanção, qual seja a prisão preventiva. Embora não se desconheça a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, entende-se por típica a conduta. Prisão preventiva que não se caracteriza como sanção de natureza civil ou administrativa, possuindo natureza cautelar. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0018598-61.2014.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - Vara Foro Cent. de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher; Data do Julgamento: 06/12/2016; Data de Registro: 06/12/2016)

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado uma tese quanto ao descumprimento de medida protetiva, verifica-se do julgado acima que o Tribunal de Justiça de

São Paulo deixou de observá-la completamente, apesar de possuir conhecimento de tal entendimento.

Em tal caso, entendeu-se que a decretação da prisão preventiva, nos casos de descumprimento de medida protetiva, não era obrigatória, não sendo, portanto, uma sanção, admitindo-se o entendimento que considerava tal conduta como a tipificada no art. 330 do Código Penal, de modo que o adotou em mais de uma oportunidade, veja-se:

Violência doméstica – Descumprimento de medidas protetivas – Configuração do crime de desobediência (art. 330 do CP) – Inexistência de bis in idem pela circunstância de a Lei n. 11.340/06 prever a possibilidade de prisão cuja natureza é meramente preventiva e acautelatória Não se ignora a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial, consoante o qual a conduta do agente que descumpe medida protetiva concedida no âmbito da violência doméstica não se subsumiria ao crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP. A objeção se fundaria na circunstância de que a própria Lei n. 11.340/06, à exemplo do que ocorre no CPP, estabelecerá a possibilidade de prisão como sendo a sanção específica cabível para esta modalidade de desobediência. As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei n. 11.340/06 não possuem, contudo, caráter satisfativo, mas meramente processual, uma vez que, diversamente das medidas cautelares previstas na legislação processual civil, visam apenas a oferecer proteção acauteladora imediata à vítima das agressões. São previstas pela legislação especial em escala gradual, no topo da qual figura a prisão preventiva, e devem ser estabelecidas consoante a gravidade e a necessidade do caso. Eventual desobediência a medida protetiva judicial que vise a salvaguardar as vítimas de violência doméstica pode acarretar, pois, tanto a decretação da prisão processual do ofensor, como sua persecução penal pela realização do tipo penal concernente ao crime de desobediência (art. 330 do CP), sem que se cogite da ocorrência de bis in idem. (TJSP; Apelação Criminal 0003557-75.2014.8.26.0625; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/06/2015; Data de Registro: 18/06/2015)

Por outro lado, e como se não bastasse os julgados supramencionados, em outra oportunidade, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela não aplicação do crime previsto no art. 330 do Código Penal ao descumpridor de medida protetiva, conforme apresenta-se abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Pretendida absolvição por atipicidade da conduta ou por ausência de provas – Acolhimento, em parte – Materialidade e autoria delitivas do crime de lesão corporal suficientemente comprovadas pela prova oral e pericial coligidas – Palavra da vítima a qual se atribui relevância – Negativa genérica do acusado que não encontra arrimo no conjunto probatório amealhado – Condenação de rigor. Crime de desobediência (art. 330, "caput" do Código Penal) – Descumprimento de medida protetiva – Conduta atípica – Existência de outras sanções específicas para coibir o ato – Ausência de previsão de cumulação – Absolvição de rigor. Penas corretamente dosadas – Regime aberto que se mostra o mais adequado à espécie – Concessão de 'sursis' – Possibilidade – Acusado que preenche os requisitos legais estabelecidos no art. 77 do Código Penal – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Criminal 0001102-59.2014.8.26.0069; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

À vista de tamanhos desentendimentos entre turmas de um mesmo tribunal, demonstrou-se acima a total falta de segurança jurídica causada pela inexistência de tipificação específica para a conduta de descumprir medidas protetivas de urgência.

Diante desses problemas, tornou-se evidente a necessidade de inserir um novo tipo penal para criminalizar o descumprimento das medidas protetivas, com o objetivo de garantir que as decisões judiciais fossem respeitadas e, assim, fortalecer a proteção às vítimas de violência doméstica (COUTINHO, 2021, pp. 34-42). Desta forma, a criação do artigo 24-A pela Lei 13.641/18 visou preencher essa lacuna ao tipificar o descumprimento como crime, de modo a procurar permitir uma responsabilização penal mais rigorosa e condizente com a gravidade da violência contra a mulher (COUTINHO, 2021, pp. 34-42).

3.2. Objetivos do Legislador com a Criação do art. 24-A da Lei Maria da Penha

O artigo 24-A da Lei Maria da Penha foi inserido pela Lei 13.641/2018 com o objetivo de fortalecer a proteção às vítimas de violência doméstica, tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. No entanto, o objetivo principal do legislador com a criação deste dispositivo foi visando a garantir que as decisões judiciais destinadas a proteger as mulheres fossem respeitadas e, quando violadas, pudessem resultar na responsabilização penal direta do agressor (COUTINHO, 2021, pp. 42-47).

O principal objetivo do art. 24-A é assegurar que medidas como afastamento do lar, proibição de contato e outras determinações cautelares sejam observadas, oferecendo uma resposta mais célere e eficaz à violação dessas medidas, como forma de evitar a prática de novas violências domésticas (COUTINHO, 2021, pp. 42-47). O artigo preencheu uma lacuna legal que, até então, dificultava a punição de agressores que descumprissem essas medidas, já que a conduta não era tipificada como crime. Assim, após a publicação da lei em comento, o descumprimento de uma medida protetiva passou a ser punível com detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Outrossim, verifica-se que a proteção à determinação judicial está sendo tratada com tamanho rigor que, para garantir o cumprimento destas, e conseqüentemente a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, recentemente fora sancionada a Lei nº 14.994/24, que visa agravar a pena de crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como estabelece outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher, a qual, trazendo para o tema em análise, agravou a pena imposta ao crime do art. 24-A da Lei 11.340/06, veja-se:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Conforme destacado acima, podemos inferir que o legislador tem se preocupado em dar maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas impostas em desfavor de agressores do âmbito doméstico.

Sendo assim, de maneira geral, a princípio verifica-se que o legislador buscou, por meio do art. 24-A, garantir que as decisões das autoridades judiciais fossem respeitadas, assegurando que elas sejam cumpridas, para que, assim, a proteção das vítimas de violência doméstica possa ser garantida, e para que a violação dessas ordens seja tratada de forma adequada, com sanções penais, refletindo deste modo a preocupação do legislador em criar um mecanismo mais eficaz de proteção às mulheres (CAMPOS, 2021).

3.3. A Análise dos Elementos Constitutivos do Crime

A compreensão dos elementos constitutivos do crime reveste-se de primordial importância para a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica. Conforme visto acima, precedentemente à criação do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, a legislação enfrentava uma significativa deficiência normativa, haja vista que o descumprimento das medidas protetivas carecia de uma tipificação penal clara e objetiva. Tal lacuna gerava insegurança jurídica, comprometendo a atuação eficaz do poder público e a devida punição dos agressores, perpetuando, assim, a vulnerabilidade das vítimas (ALMEIDA, 2014).

A introdução do artigo 24-A simbolizou um avanço considerável ao evidenciar a necessidade de uma proteção célere e efetiva para as mulheres, todavia, antes, faz-se necessário analisar os elementos constitutivos do crime em foco, afim de assegurar que a violação ao bem jurídico tutelado por ele seja devidamente reprimido, protegendo-o.

Portando, primeiramente, forçoso definir o que é crime. Conforme leciona Nucci (2019), sob a ótica da corrente tripartida do delito, a qual é majoritária na doutrina e na jurisprudência, o crime define-se em conduta típica, ilícita e culpável (NUCCI, 2019, pp. 424-425). Assim, torna-se crucial que haja uma ação ou omissão condizente com uma conduta considerada proibida, da qual lesa um direito garantido, em que é possível culpar um autor (NUCCI, 2019, pp. 424-425).

Nesse diapasão, considerando estes elementos, no contexto do crime estudado por este presente trabalho, verificamos a necessidade de definir expressamente qual a conduta que o legislador buscou tornar ilícita.

Assim, da análise exegética do dispositivo verifica-se que seu verbo nuclear é "descumprir", referindo-se à não observância de uma decisão judicial, emanada por um magistrado, que defere medidas protetivas de urgência em favor de uma vítima. O bem jurídico protegido, em primeiro lugar, portanto, aparenta ser a dignidade da justiça, de modo a impor sanções a quem descumpra uma determinação judicial (MONTEIRO; ARAGÃO; MOTTA, 2020). Essa imperatividade das decisões judiciais é essencial, a integridade da justiça deve ser respeitada, e o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência se justifica na medida em que a mera imposição dessas medidas se mostrou insuficiente para salvaguardar a integridade física, psíquica e moral das vítimas.

Portanto, observa-se que a apuração e verificação do bem jurídico protegido pelo crime previsto no artigo 24-A é de suma importância à segurança jurídica dos jurisdicionados, uma vez que, a análise dos elementos constitutivos do crime, aliada à atualização legislativa promovida, pode contribuir para um ambiente jurídico mais seguro e protetivo, refletindo o compromisso do Estado brasileiro em erradicar a violência doméstica e garantir uma resposta eficaz para proteger as mulheres e punir adequadamente os reais infratores.

4. A INCIDÊNCIA OU NÃO DA REVOGAÇÃO TÁCITA

4.1. Conceito e aplicação da revogação da tácita

O termo “Revogação Tácita” é um vocábulo jurídico que se refere a “revogação que decorre da incompatibilidade entre norma jurídica ou dispositivo anterior e uma nova norma jurídica ou dispositivo” (BRASIL; CONGRESSO NACIONAL, 2022). Em outras palavras, a revogação tácita ocorre quando uma norma entra em conflito com outra, sendo que a norma mais recente trata do mesmo tema de forma divergente ou regulamenta integralmente a matéria, tornando a norma anterior inaplicável.

Trazendo para o contexto do crime de descumprimento de medidas protetivas, a revogação tácita ocorre em situações em que a decisão da vítima de se reaproximar do agressor se torna uma espécie de "norma jurídica", revogando a medida protetiva previamente imposta. Esse cenário, em tese, cria uma incompatibilidade entre a medida protetiva e a nova vontade da vítima, que não deseja mais o afastamento do agressor.

É importante salientar que tanto a aplicação da revogação tácita, quanto a sua não incidência trazem consequências que poderão lesar a dignidade da justiça ou a vítima e o agressor, respectivamente. Embora seja necessário o combate à violência doméstica com o máximo de rigor exigido, fugindo de qualquer tratamento leviano sobre o tema, essas duas vertentes precisam ser analisadas com o mesmo grau de importância (MONTEIRO; ARAGÃO; MOTTA, 2020).

Sendo assim, ao aplicar a revogação tácita de forma automática, apenas com base no consentimento da vítima para se reaproximar do agressor, sem que haja expressa comunicação ao judiciário, estaria ocorrendo, em tese, uma violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 24-A (MONTEIRO; ARAGÃO; MOTTA, 2020). As medidas protetivas são concedidas judicialmente após uma análise de risco pelo magistrado, que considera a possível ameaça à integridade física, psicológica e moral da ofendida, conforme disposto no art. 19, §4º da Lei 11.340/06. Dessa forma, pela detida análise dos arts. 12-C, §1º, e 20, parágrafo único, da referida norma, verifica-se que a revogação dessas medidas, sem uma revisão judicial, pode comprometer a integridade da justiça, uma vez que somente o juiz é competente para revogar ou modificar essas medidas, caso considere que os riscos que motivaram a sua concessão já não existem.

Outrossim, as medidas protetivas de urgência, elencadas nos arts. 18 a 24 da Lei n. 11.340/06, ostentam natureza cautelar, de modo que sua decretação e manutenção dependem da existência e subsistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, bem

como de risco ao bem jurídico tutelado pela norma, à luz do que dispõem os arts. 282 e seguintes do Código de Processo Penal (LIMA, 2021, pp. 1301-1302).

Dentre as disposições do CPP aplicáveis à espécie, destaca-se aquela contida no art. 282, cujo inciso I condiciona a aplicação das cautelares à sua necessidade, para aplicação da lei penal ou efetividade da investigação ou instrução processual, ao passo que o inciso II a condiciona à sua adequação, em relação à gravidade concreta do fato.

Noutro giro, o art. 282, §5º, e 316, ambos do CPP, consagram a provisionalidade e a revogabilidade (variabilidade) das medidas cautelares, na medida em que, como dito anteriormente, autorizam o órgão julgador a, sempre que constatar a insubsistência dos motivos autorizadores da medida, revogar tais medidas ou, se tais motivos tornarem a existir, novamente decretá-las.

Por outro lado, muitos são os casos em que a vítima e o agressor reatam o relacionamento, sendo que esta consente com a aproximação do agressor durante a vigência das medidas protetivas, sem uma revogação expressa proferida pelo judiciário, no qual o consentimento da vítima age como uma excludente de ilicitude (OLIVEIRA; SCHREINER, 2022). Isso se dá pela complexidade das relações que envolvem a violência doméstica, visto que o vínculo afetivo e psicológico entre vítima e agressor são extremamente fortes (OLIVEIRA; SCHREINER, 2022).

Portanto, infere-se que, ao desconsiderar a vontade da vítima, é possível que o judiciário imponha uma proteção para além do desejado ou o necessário para a vítima, resultando em sanções desproporcionais que poderão ferir o direito da vítima de se reaproximar, por conta própria, do agressor. Além disso, poderia estar sendo feito o uso de uma medida desproporcional, em relação ao agressor, a de privação de liberdade, motivo pelo qual o tema carece de uma aplicação objetiva e assertiva.

4.2. Posicionamentos da Doutrina Sobre a Revogação Tácita

A revogação tácita de medidas protetivas de urgência é um tema que suscita pouco debate doutrinário, não ocupando o lugar de destaque ao qual deveria. É preocupante não encontrar na doutrina tantos debates sobre um tema de grande complexidade como este, visto à importância de todas as questões relacionadas à aplicação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica.

A questão central reside em saber se o consentimento da vítima para a reaproximação do agressor pode ser considerado como uma forma de revogação tácita das medidas protetivas, afastando a configuração do crime de descumprimento.

Malgrado, observa-se que a maioria dos doutrinadores limitam-se em determinar apenas o bem jurídico tutelado pelo crime em comento, não abordando o consentimento da vítima como excludente de ilicitude. Neste diapasão, destaco a abordagem de Renato Brasileiro de Lima (2020) sobre o tema:

Conquanto inserido na Lei Maria da Penha, que versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível dizer que, por se tratar de verdadeira espécie de crime de desobediência, o bem jurídico tutelado diretamente pelo art. 24-A é a Administração da Justiça, em especial o interesse do Estado consubstanciado no cumprimento das medidas protetivas de urgência. Indiretamente, porém, não se pode negar que o delito também tutela a própria mulher vítima dessa violência de gênero. Afinal, ela também tem nítido interesse no cumprimento das medidas protetivas de urgência que foram impostas de modo a proteger sua vida, integridade corporal, saúde, patrimônio, liberdade sexual, honra, etc. (LIMA, 2020, p. 1309).

No entanto, apesar de doutrinadores militantes da proteção às vítimas de violência doméstica, como Maria Berenice Dias, não versarem sobre o instituto da revogação tácita, Francini Imene Dias Ibrahin argumenta que a revogação tácita dessas medidas não deve ser permitida com base apenas no consentimento da vítima, já que a concessão das medidas é fundamentada em uma análise objetiva de risco realizada pelo magistrado (IBRAHIN, 2024, pp. 90-92). O simples consentimento da vítima pode não refletir a real situação de perigo, especialmente em casos de violência doméstica, onde a vítima pode estar sujeita a pressões emocionais ou manipulações (IBRAHIN, 2024, pp. 90-92).

Para ele, embora a autonomia da vítima seja um aspecto relevante, não pode sobrepor-se à necessidade de proteção, especialmente em contextos com histórico de violência e coerção (IBRAHIN, 2024, pp. 90-92). Assim, podemos concluir que a decisão judicial deve prevalecer, garantindo que as medidas protetivas continuem em vigor até que uma análise judicial confirme a ausência de risco.

Além disso, há desafios práticos na aplicação da revogação tácita. Permitir que o consentimento da vítima anule automaticamente as medidas protetivas pode comprometer sua eficácia, expondo a vítima a novos episódios de violência. Este risco é ainda maior em situações onde o agressor pode exercer influência ou manipulação, levando-a vítima a consentir com a reaproximação mesmo estando em perigo (IBRAHIN, 2024, pp. 90-92).

Assim, Ibrahin (2024) enfatiza a importância de uma abordagem cautelosa em relação à revogação tácita, visto que a manutenção da autoridade judicial e a integridade das medidas protetivas são fundamentais para assegurar a proteção efetiva das vítimas de violência doméstica (IBRAHIN, 2024, pp. 90-92). Deste modo, infere-se que a avaliação judicial é essencial para garantir que a proteção legal não seja comprometida por fatores subjetivos, como o consentimento obtido sob coação ou pressão.

4.3. Entendimento dos Tribunais Sobre a Aplicação da Revogação Tácita

A discussão sobre a possível revogação tácita da Lei Maria da Penha suscita pontos divergentes nos âmbitos sociais, doutrinários e na aplicação prática pelos Tribunais, evidenciando a ausência de um entendimento pacífico sobre o tema. A partir disso, verifica-se que há uma completa dissonância de posicionamentos entre desembargadores e até mesmos entre suas turmas.

Antes de destacar os entendimentos divergentes entre os tribunais estaduais, forçoso pontuar o atual posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicação da revogação tácita quando do consentimento da ofendida para a aproximação do agressor:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006. 2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta. 3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Conforme observa-se acima, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento colegiado no sentido de excluir a ilicitude da conduta de descumprir medida protetiva de urgência quando houver o consentimento da vítima para a aproximação do agressor.

Outrossim, em seu voto, o Ministro Ribeiro Dantas apontou que o tribunal de origem não assiste razão ao considerar que no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência o bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça e, apenas indiretamente, a proteção da vítima, sendo indiferente o seu consentimento para a excludente de ilicitude. Pois, para o Ministro, o consentimento para aproximação do requerido afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, tornando atípica a conduta.

Para além disso, o Ministro apresentou outro julgado do Superior Tribunal de Justiça para defender sua tese, o qual destaco a seguir:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO

DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade. 2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

No julgado acima, o Ministro Nefi Cordeiro argumentou que o direito penal deve ser a ultima ratio, de modo que a punição ao suposto descumpridor deve ser adotada somente quando o bem jurídico tutelado for ameaçado ou violado, ao passo que, malgrado a conduta praticada seja típica, a autorização da vítima para a aproximação deste, não lesa ou ameaça o bem jurídico protegido.

Embora exista tal entendimento, o próprio Tribunal Superior já defendeu que o bem jurídico protegido pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha é a Administração da Justiça. Esta, sendo indisponível, impede que a vontade da vítima subjuga a decisão judicial, neste sentido, destaca-se o entendimento em que as medidas protetivas, por sua natureza penal, não exigem contestação formal nem acarretam os efeitos da revelia em caso de ausência de resposta pelo suposto agressor, reforçando que não podem ser revogadas de forma tácita.

Frisa-se que, neste posicionamento, o magistrado deve decretar a prisão preventiva em caso de descumprimento, garantindo a proteção da vítima enquanto houver risco, sem que essas medidas sejam automaticamente revogadas ou anuladas sem uma revisão judicial específica.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No caso, o magistrado de piso, após decretar a aplicação das medidas de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação, determinou a citação do requerido para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Irresignado, o Ministério Público manejou correição parcial e, da decisão que a desproveu, interpsôs o presente apelo nobre. 2. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor. 3. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter

eminente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. Em caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal. 4. O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúlice proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia. 5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível. 6. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida. 7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a determinação de citação do requerido para oferecimento de contestação à decretação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, "a" e "b", da Lei 11.340/06, bem como para afastar os efeitos de revelia em caso de omissão, aplicando-se a disciplina disposta no CPP, ante o reconhecimento da natureza cautelar criminal dessas medidas. (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Contudo, observa-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça adota posicionamentos contraditórios, ora sustentando a irrevogabilidade automática das medidas, ora permitindo que a vontade da vítima influencie o cumprimento das mesmas, evidenciando, assim, uma tensão entre duas teses distintas e conflitantes.

Não obstante as divergências nos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, é recorrente a constatação de julgados recentes dos tribunais estaduais que apresentam posicionamentos contrários à este e contraditórios entre si. Um exemplo emblemático dessa divergência pode ser observado no julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual, em consonância com uma linha interpretativa distinta, posiciona-se de forma favorável à possibilidade de revogação tácita das medidas protetivas de urgência.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06) - DECUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL: PRETENSÃO CONDENATÓRIA - IMPERATIVIDADE - RECURSO PROVIDO. A significativa reprovabilidade dos atos praticados no contexto doméstico e familiar pelo apelado contra a ofendida, demanda a imposição de reprimenda. Ainda que a vítima tenha consentido em manter contato com o acusado durante a vigência das medidas protetivas de urgência, tal fato, por si só, não importa na revogação tácita da ordem judicial que impôs as restrições constantes de tais medidas, eis que o bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça, embora vise assegurar a proteção à integridade física e psicológica da mulher. V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NA APROXIMAÇÃO DO ACUSADO - RECURSO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA

DATIVA - ARBITRAMENTO. - 1. O consentimento da ofendida na aproximação do réu conduz à atipicidade da conduta do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, impondo, pois, a manutenção da absolvição firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos. 2. Necessário o arbitramento de honorários advocatícios à defensora dativa pelo trabalho desempenhado em segunda instância, os quais devem guardar proporcionalidade com a atuação da il. causídica, bem como com a complexidade da causa e com os parâmetros contidos na tabela da OAB/MG. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.047638-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 26/04/2023).

Tal entendimento enfatiza a permissão da vítima para aproximação do acusado, atribuindo a essa circunstância a atipicidade da conduta, mantendo a absolvição do réu. Todavia, o mesmo tribunal posicionou-se contrariamente a essa interpretação, conforme demonstra a ementa a seguir, em que se afirma não ser possível absolver o réu, uma vez que a aproximação da vítima não implica a revogação tácita das medidas protetivas impostas.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEGÍTIMA DEFESA E AGRESSÕES MÚTUAS NÃO COMPROVADAS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - ABSOLVIÇÃO PELA RENÚNCIA TÁCITA DA VÍTIMA OU POR AUSÊNCIA DE DOLO - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO EFETIVA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NECESSIDADE - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - IRRELEVÂNCIA. Ausente comprovação de que o réu agiu amparado pela causa excludente de ilicitude da legítima defesa ou de houve agressões mútuas, é impossível acolher o pleito absolutório. Eventual permissão da vítima para que o réu dela se aproxime não pode ser entendida como revogação tácita das medidas protetivas, pois elas resguardam tanto a integridade física e psíquica da ofendida quanto a Administração da Justiça, cujo bem jurídico é indisponível. Além disso, as restrições foram impostas por ordem judicial e não foram revogadas judicialmente. Demonstrado o dolo do acusado em descumprir as medidas protetivas, não há que se falar em absolvição. Uma vez que as penas não foram fiadas nos mínimos legais e foi reconhecida a confissão espontânea, é forçoso aplicar efetivamente a atenuante. A concessão da gratuidade da justiça ao acusado não impede a condenação dele ao pagamento das custas processuais, pois elas são efeito da condenação, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, e a suspensão da exigibilidade desse pagamento compete ao juízo da execução. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.215061-3/001, Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 06/11/2024, publicação da súmula em 06/11/2024).

Diante da ausência de pacificação do tema e a notória divergência jurisprudencial, é indispensável a existência de uma decisão judicial expressa que determine a aplicação ou não da revogação tácita. Tais posicionamentos não apenas realça a complexidade jurídica inerente ao assunto, mas destaca a importância de uma interpretação criteriosa e uniforme pelos tribunais, conferindo estabilidade e previsibilidade ao ordenamento jurídico frente a casos concretos.

4.4. A Administração Pública Como Bem Jurídico Tutelado Pelo Legislador

No contexto do crime de descumprimento de medidas protetivas, diversos doutrinadores ressaltam que a Administração da Justiça é o principal bem jurídico tutelado pelo artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Seguindo essa interpretação, o principal objetivo desse dispositivo antes de tudo, é proteger o cumprimento e a eficácia das decisões judiciais (MONTEIRO; ARAGÃO; MOTTA, 2020, p. 5). Dessa forma, o bem jurídico tutelado por esse dispositivo não se limita à proteção individual da vítima de violência doméstica, mas também a preservação da ordem pública e a autoridade do judiciário, essa proteção ultrapassa os interesses individuais, refletindo a necessidade de uma tutela que não dependa da vontade das partes envolvidas.

Entendida como um bem jurídico indisponível, a Administração da Justiça possui um caráter de proteção obrigatório, não sendo possível ser renunciada ou alterada pelo consentimento da vítima. A indisponibilidade desse bem visa preservar a estabilidade do sistema judiciário e a ordem pública, devendo ser mantida acima dos interesses individuais, uma vez que sua violação prejudicaria não só a pessoa diretamente envolvida, mas também a credibilidade e a segurança de todo o sistema jurídico (IBRAHIN, 2024, p. 90-92).

Outrossim, permitir a revogação de uma medida protetiva apenas pela vontade da vítima relativizaria a eficácia das decisões judiciais e comprometeria a função do sistema de justiça, que é garantir um ambiente de segurança e respeito à ordem pública. Portanto, consentir com tamanha flexibilização poderia gerar uma insegurança jurídica e enfraquecer o papel do judiciário, bem como contrariar a finalidade de proteção pretendida pela Lei Maria da Penha e próprio art. 24-A (OLIVEIRA; SCHREINER, 2022).

Ainda, conforme destaca Ibrahin (2024), qualquer decisão sobre a manutenção ou revogação das medidas protetivas cabe exclusivamente ao Poder Judiciário (IBRAHIN, 2024, p. 90-92). A avaliação judicial é imprescindível para que se assegurem as condições necessárias para a segurança da vítima e o respeito à ordem pública, de modo que a própria vítima não pode decidir unilateralmente sobre a revogação da medida. Assim:

Se a vítima deseja voltar a se relacionar com o agente e há medida protetiva de proibição de aproximação em desfavor dele e a favor dela, por exemplo, cabe ao casal provocar o Poder Judiciário para que seja avaliada a possibilidade de revogação da medida. Portanto, não podem, por conta própria, ‘revogar’ a medida judicial (IBRAHIN, 2024, p. 90-92).

Do exposto acima, pode-se inferir que qualquer decisão sobre a manutenção ou suspensão das medidas protetivas deve ser feita pelo Poder Judiciário, o único responsável por avaliar se há condições seguras para a vítima e para a ordem pública.

Dessa forma, considera-se que o sistema penal atua em *ultima ratio*, acionado para proteger bens jurídicos essenciais, como a Administração Pública, que, por sua natureza indisponível, não pode ser comprometida por decisões individuais, de modo a proteger não apenas a vítima de violência doméstica, mas também a própria estrutura jurídica que assegura direitos fundamentais e a segurança da sociedade como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o caráter e a finalidade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, temos que essas medidas, concedidas pelo juiz a pedido da vítima ou do Ministério Público, têm como objetivo central preservar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da ofendida e de seus dependentes. Conforme o § 6º do Art. 19 da Lei 11.340/06, essas medidas permanecerão em vigor enquanto persistir o risco à segurança da vítima.

Embora possa parecer presunçoso tentar responder a uma questão tão complexa de maneira simples, e afastando qualquer tratamento leviano sobre a discussão, ainda assim, acredita-se que seja necessário chegar a uma conclusão sobre a temática apresentada. Deste modo, em uma tentativa de buscar responder se o consentimento da vítima para a reaproximação do agressor é suficiente para que essa medida seja considerada automaticamente revogada, afastando, assim, o enquadramento do descumprimento de medida protetiva como crime, verifica-se que, primeiramente, o art. 24-A tutela a dignidade da justiça, motivo pelo qual essa conduta se tornou típica e ilícita, mas que, por consequência, protege a vítima em questão.

Assim, embora a decisão da vítima de se reaproximar do agressor possa parecer uma "revogação tácita" da medida, o ordenamento jurídico brasileiro não admite que a proteção judicial se extinga automaticamente com base em tal consentimento. A manutenção ou revogação dessas medidas cabe exclusivamente ao juiz, que deve avaliar cuidadosamente o cenário para decidir se o risco persiste. Dessa forma, consentimento da vítima para reaproximação não é, por si só, suficiente para revogar a medida protetiva, uma vez que, em primeiro ponto o bem jurídico protegido é a dignidade da justiça, e por não haver a expressa comunicação ao judiciário, a simples vontade da vítima não possui a força normativa necessária para que haja a revogação da medida protetiva até então instituída.

Para além disso, o entendimento de que o bem jurídico tutelado pelo art. 24-A é a Administração da Justiça se dá pelo fato de que anteriormente à sua previsão, os agressores descumpriam as medidas impostas pelos juízos e os magistrados não sabiam como proceder, e em como penalizar essa conduta, visto que não havia previsão para tal, de modo que alguns magistrados, bem como tribunais, aplicavam à essas condutas o tipo penal previsto no art. 330 do CP, segundo o qual é proibido desobedecer a ordem legal de funcionário público.

Assim, a inclusão do art. 24-A na Lei Maria da Penha em 2018 para resolver esse problema demonstra que a determinação judicial é imperativa, não sugestiva, e seu

cumprimento é obrigatório, de modo que é essencial que haja consequências em eventuais descumprimentos, pois, caso contrário a determinação feita pelo magistrado não passaria de um mero conselho, vez que seu descumprimento não acarretaria consequência alguma, o que gera para esses agressores um certo senso de irresponsabilidade.

Portanto, considerar que a revogação tácita é cabível nos casos em que a requerida das medidas protetivas consente com a aproximação do agressor faz com que este se sinta livre em desobedecer a ordens judiciais, emanando-lhe o entendimento de que independem de cumprimento.

Destaca-se ainda, que, caso a vítima queira revogar as medidas protetivas, ela pode fazer isso a qualquer tempo, pois além de ter plena autonomia, é informada disso quando do deferimento, porém se ela não revogou de forma expressa, conclui-se que é porque ainda não se sente plenamente segura.

Não obstante, muitas das vezes quando o crime de descumprimento de medida protetiva passa por um indiciamento, depois por uma denúncia proposta pelo Ministério Público e, por fim, é levada a apreciação do juízo, é porque a vítima continua sendo violentada pelo agressor.

Por fim, o consentimento da vítima para a reaproximação não basta para considerar a medida protetiva tacitamente revogada, afastando o enquadramento do descumprimento da medida como crime. Pois, ao passo que para a aplicação da revogação tácita há necessidade de que o bem jurídico tutelado seja disponível, nos crimes de descumprimento de medida protetiva o bem jurídico é a Administração da Justiça, ou seja, é indisponível. Portanto, a revogação das medidas protetivas depende da comunicação expressa da vítima ao juízo e não única e exclusivamente de mudanças na vontade da vítima, devendo perdurar até que uma decisão judicial determine o contrário.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de. **Aspectos penais e processuais: Lei Maria da Penha**. Escola Paulista da Magistratura, Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 105-111, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118671>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

BRASIL; CONGRESSO NACIONAL. **Glossário de termos da técnica legislativa**. Brasília: Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário de Termos da Técnica Legislativa. 1 ed., 2022. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41075>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

CAMPOS, Carolina Esposte. **A pertinência do novel crime de descumprimento de medida protetiva no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher diante da cultura androcêntrica**. Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/4585>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

COUTINHO, Isabella Flávia Maia. **Análise do impacto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal no período de 2018 a 2020**. Brasília/DF, 2021. 112 p., Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29395>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador. Juspodivm, 2019.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. Leme-SP: Mizuno, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8ª ed. rev., ampl. e Atual. Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

MONTEIRO, Dayvid Silva; ARAGÃO, Isadora Cardoso; MOTTA, Paulo Cezar Lessa Junior. **O bem jurídico tutelado primariamente pelo crime de descumprimento de medida protetiva e suas implicações**. *Justitia Liber*, v.2, n.2, p.1- 7, 2020. Disponível em: <http://www.cognitionis.inf.br/index.php/justitialiber/article/view/CBPC2674-6387.2020.002.0001>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Milena dos Santos; SCHREINER, Sarah Francine. **O consentimento da ofendida como excludente de ilicitude no caso do crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha: uma análise a partir do contexto legal de proteção da mulher no ordenamento jurídico**. *Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas*, v. 29, n. dossiê JR, p. 1–14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/16398>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ROCHA, Martha, Prefácio. *In*: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. (org.). **Combate à Violência Contra a Mulher - Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha**. 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 3-6.

SILVA, JACQUELINE VALADARES DA. As Medidas Protetivas de Urgência no Combate À Pornografia de Revanche (Revenge Porn). *In*: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. (org.). **Combate à Violência Contra a Mulher - Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha**. 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. Cap. 13, p. 303-331.

SOUZA, Wériton Ribeiro de. **O descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Um estudo sobre a Lei 13.641/18 e o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e os Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul**. Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6258>. Acesso em: 01 de abril de 2024.